



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 256, DE 2011

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para dispor sobre a transferência de bens imóveis da União ao Distrito Federal e aos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Nos casos de terrenos de marinha e seus acrescidos situados em áreas urbanas ou de expansão urbana, fica a

União autorizada a firmar convênios de delegação com o propósito de transferir aos Municípios a gestão patrimonial dos respectivos bens imóveis, mantido o regime enfitéutico requerido pelo § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projetos de assentamento habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, ou ainda, no caso do Distrito Federal e dos Municípios, de planos vinculados à política de desenvolvimento e expansão urbana, nos termos dos respectivos planos diretores, desde que o produto da alienação onerosa, quando ocorrer, seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A execução da política de ordenamento territorial constitui uma das atribuições mais fundamentais dos municípios, em vista da relevância que o planejamento da ocupação urbana tem para a qualidade de vida dos cidadãos. Infelizmente, a gestão do uso e da ocupação do solo em muitos municípios tem sido inviabilizada pela dificuldade em se promover o aproveitamento adequado de terrenos de propriedade da União.

A legislação atual autoriza a União a efetuar doações de terrenos de seu domínio para que os municípios possam executar projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. Acreditamos que a lei pode ser aperfeiçoada para permitir que os municípios destinem terrenos recebidos da União para outras finalidades previstas no plano diretor, autorizando, inclusive, a alienação desses terrenos a terceiros, desde que os recursos arrecadados sejam destinados à instalação de infraestrutura ou outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

Os municípios litorâneos enfrentam uma dificuldade adicional em seu ordenamento, visto que faixas expressivas de seu território constituem terrenos de marinha. Como os terrenos de marinha são atribuídos à União por força de disposição constitucional, não é possível a edição de lei que autorize sua doação aos municípios. Para viabilizar a inserção dos terrenos de marinha localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana na política de ordenamento territorial dos municípios, apresentamos neste projeto disposição que autoriza a União a delegar a gestão patrimonial desses terrenos aos entes municipais, mantendo-se o regime enfiteutico fixado constitucionalmente.

Com a certeza de contribuir para que os municípios brasileiros tenham condições efetivas de executar sua política de ordenamento territorial, solicitamos o apoio de nossos Pares à proposição que ora submetemos à consideração do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º**ÍNDICE TEMÁTICO****Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º.....

TÍTULO X**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º

Art. 48.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º - Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º - Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acréscidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º - Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50.

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Regulamentação

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de

Mensagem de voto

domínio da União, altera dispositivos dos

Conversão da MPV nº 1.647-15, de 1998

Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de

Texto compilado

1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987,

regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

6
CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 2º

SEÇÃO II

Da Permuta

Art. 30.

SEÇÃO III

Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a: (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

I –

§ 1º

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura,

equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32.

Art. 53. São revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Pedro Malan

Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 18.5.1998

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946.

Vide texto compilado

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

Vide texto compilado

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/05/2011.